

débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação vigente e que não sejam compatíveis com a nova lei, pois afronta a competência exclusiva da União em tratar sobre renúncia fiscal de débitos tributários constituídos.

A matéria, na forma proposta por aquela Casa Legislativa, se mostra condizente com os princípios constitucionais do livre exercício de atividade econômica e interferência mínima do Estado no mercado.

Em virtude do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, exceto quanto ao § 2º do art. 19-A, constante do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal."

Esse é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato) - Muito obrigado, nobre Deputado.
